



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 044/2021

Processo Administrativo n. 048/2021

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa VANESSA DE SOUZA ABREU, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico n. 044/2021, cujo objeto é o *“fornecimento de licença de uso, por prazo determinado, de sistemas informatizados e serviços de implantação, treinamento, conversão, suporte técnico e manutenção dos sistemas: Gestão Orçamentária, Contábil e Financeira, Portal da Transparência, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão do Patrimônio, Gestão de Compras e Licitações, Gestão de Materiais, Receitas Municipais, Saneamento, Frota e Sistema de Backup de banco de dados em nuvem.”*

DÃ ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no artigo 41 da Lei Federal no 8.666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa ou licitante, do ato convocatório.

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua petição no 16/08/2021, e, considerando que a abertura da sessão pública do certame licitatório em pauta está agendada para o dia 23/08/2021, a presente Impugnação apresentou-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE:

A impugnante, em breve arrazoado se insurge contra o edital nos seguintes aspectos:

- 1) Deficiências nos parâmetros estabelecidos para a realização da Prova de Conceito;
- 2) Quanto as Condições de Participação – Empresas que estejam cumprindo penalidades;
- 3) Em relação a Documentação para os fins de Habilitação;
- 4) Subjetividade na disputa quanto ao julgamento da Habilitação.

Assim, a Impugnante requer seja retificado o edital, acolhendo as razões pela mesma articulada.

ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

1) Quanto aos apontamentos realizados sobre a prova de conceito, alega a impugnante que o Edital revela ausência de critérios objetivos para julgamento, informando que não é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

possível verificar o que a Administração avaliará no sistema da licitante detentora da melhor oferta; informa que seria necessário prévio conhecimento do local onde será realizada a Prova de Conceito, afim de possibilitar uma preparação logística; falha no instrumento convocatório por não prever tempo mínimo e máximo para a realização da mesma; alega omissão quanto ao percentual dos itens que serão avaliados na prova de conceito; por fim, alega ausência de previsão quanto a possibilidade de todas as empresas participantes acompanharem presencialmente a Prova de Conceito.

Sabido é que a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atenda aos anseios técnicos mínimos estabelecidos por esta.

Em relação as insurgências da impugnante que o Edital revela ausência de critérios objetivos para julgamento, informando que não é possível verificar o que a Administração avaliará no sistema da licitante detentora da melhor oferta, bem como, alega omissão quanto ao percentual dos itens que serão avaliados na prova de conceito.

Observa-se que no Edital veiculado, o item 4 do Anexo I (Termo de Referência), é expresso quanto ao desenvolvimento e critérios de julgamento a serem realizados na Prova de Conceito:

4. PROVA DE CONCEITO

*A Prova de Conceito dos Sistemas terá como objetivo garantir que a licitante vencedora deste certame **atenda aos requisitos mínimos especificados no ANEXO 07** e ocorrerá no 5° (quinto) dia útil após a data de abertura e análise das propostas. Dessa forma os Sistemas (softwares) serão submetidos à verificação técnica para avaliação de seu atendimento, observando que os demais itens contidos no Termo de Referência deverão ser entregues e disponibilizados dentro do prazo de implantação, sendo realizado obedecendo os seguintes trâmites:*

(...)

*d. **Os quesitos avaliados seguirão ordem sequencial de sistemas estabelecidos no Edital devendo obrigatoriamente demonstrar todos os itens especificados no ANEXO 07.***

O Anexo 7 do Edital traz tabela expressa e pormenorizada dos itens que serão avaliados e verificados o atendimento pela proponente classificada com o melhor preço, afim de verificar seu pleno atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Sobre a alegada falha no instrumento convocatório por não prever tempo mínimo e máximo para a realização da mesma, crível seria a impugnação neste aspecto se o Edital trouxesse em seu corpo tempo mínimo e/ou máximo para a realização de referida avaliação, pois pacífico em nossa Jurisprudência (tanto do Judiciário quanto das Cortes de Contas) que não se trata o procedimento da licitação prova de destreza, mas sim do efetivo atendimento aos anseios públicos.

Desta forma, traçar uma limitação de tempo para a verificação dos sistemas a serem ofertados poderia além de alijar do certame proponente que não demonstrasse no tempo estipulado, também colocar a comissão designada para avaliação em iminente erro em seu trabalho, visando o atendimento temporal e estabelecido no certame, razões pelas quais, pautado no Princípio da Razoabilidade, imperioso é não determinar tempo fixo (seja mínimo ou máximo) para tal verificação.

Sobre o ponto da impugnação ao afirmar que seria necessário prévio conhecimento do local onde será realizada a Prova de Conceito, afim de possibilitar uma preparação logística, a definição da sala nas dependências da Prefeitura Municipal onde realizar-se-á a referida etapa do certame no momento oportuno na data a ser fixada para a referida realização não causa qualquer prejuízo quanto a preparação de logística, pois, será nas dependências da Prefeitura Municipal, em sala a ser definida de acordo com a quantidade de participantes para o ato, afim de dar os devidos atendimentos aos Protocolos Sanitários em razão da Pandemia do Covid19.

Por fim, a alegação de ausência de previsão quanto a possibilidade de todas as empresas participantes acompanharem presencialmente a Prova de Conceito, passível seria de impugnação se o Instrumento Convocatório estipula-se que a realização da referida etapa seria realizada APENAS com a licitante proponente da melhor oferta financeira, vez que, em observância ao Princípios da Publicidade, a realização de tal etapa será disponibilizada aos interessados, dos quais, poderão participar ou não, mediante sua própria conveniência.

Assim, **indefiro** o pedido.

2) Quanto as Condições de Participação – Empresas que estejam cumprindo penalidades, não assiste razão a impugnante.

Conforme preceitos do Direito Administrativo, não é cabível nos Instrumentos Convocatórios expressões para interpretações tácitas, mas, em obediência aos Princípios Norteadores das Licitações, o Edital sempre deverá trazer (como é *in casu*), suas exigências de forma expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

A impugnante reproduz de o texto do item 6/6.2, o qual, em seu próprio texto estanca qualquer possibilidade de interpretação dúbia sobre a regular exigência em linha, inclusive, com a Súmula 51 do E. TCE/SP:

6.2 - Estarão impedidos de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

Neste aspecto, serão afastadas do presente certame eventuais licitantes que estiverem impedidas ou suspensas com este Ente, conforme inteligência da Súmula 51 da Corte de Contas do Estado de São Paulo, contudo, aquelas declaradas Inidôneas de qualquer esfera do Governo (conforme redação expressa do item 6.2.3), não poderão participar.

Desta forma, apresento **esclarecimentos** neste item da impugnação ofertada, eis que ausente matéria objetiva de julgamento quanto a retificação do edital, face a flagrante ausência de causa de pedir.

3) Em relação a Documentação para os fins de Habilitação – item c.2 do Anexo 2, imperioso aclarar que o Edital não condiciona como requisito para fins de habilitação a apresentação da Certidão do ICMS, pois, vejamos o texto integral (o qual inclusive contém grifo no original):

*c.2) Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços expedida pela Secretaria da Fazenda **ou** Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/2010 **ou** declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;*

Neste passo, diante do objeto do certame trata-se de prestação de serviço e não de fornecimento de mercadoria, não é necessária a apresentação de certidão negativa do ICMS, conforme o próprio texto do Instrumento Convocatório estabelece.

Desta forma, apresento **esclarecimentos** neste item da impugnação ofertada, eis que ausente matéria objetiva de julgamento quanto a retificação do edital, face a flagrante ausência de causa de pedir.

4) Em relação a mencionada subjetividade na disputa quanto ao julgamento da Habilitação, em virtude da previsão no Edital que autoriza ao Pregoeiro e à Comissão Técnica possam decidir: (i) decidam o que é falha sanável ou insanável nos documentos de habilitação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

licitantes; (ii) solicitem, a qualquer tempo, vias originais de quaisquer documentos e/ou atestados; e (iii) fixem prazos para atendimento das referidas diligências, consoante se verifica dos subitens 1.1.5, 1.1.7 e 1.1.8 do Termo de Referência.

A jurisprudência é uníssona que os Pregoeiros e Comissões julgadoras devem decidir a qualquer tempo o saneamento de falhas documentais de vícios dos quais sejam sanáveis e permitam o prosseguimento da licitante no certame, seja por mero erro ou algo que seja de possível correção.

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR MERO VÍCIO FORMAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA VALIDADE E AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER – POSSIBILIDADE. 1. A apresentação do documento em questão, emitido em 2 páginas, parcialmente autenticadas, caracteriza mero erro formal, sanável durante a própria tramitação do procedimento administrativo. 2. Inabilitação da licitante vencedora, em decorrência de tal equívoco, desarrazoada. 3. Inteligência do disposto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93. 4. A eventual contratação da segunda classificada, mediante a apresentação da proposta menos vantajosa, por mero vício formal e burocrático, acarretará, à evidência, prejuízo ao Erário Público. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, ratificada, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso oficial, desprovido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10078031320198260079 SP 1007803-13.2019.8.26.0079, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 18/02/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2021)

Pode-se afirmar que a atual teoria das nulidades nas licitações consagra a supremacia dos valores e do atingimento dos objetivos visados em detrimento de concepções meramente formalistas. A nulidade não é decretada em razão de qualquer desconformidade entre o ato praticado e a moldura normativa aplicável. A nulidade é constatada apenas quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer que o ato praticado atinja os fins visados.

Trata-se de aproveitar os atos praticados sempre que possível. Para tanto, se as irregularidades verificadas não lesionarem os interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

há nulidade a ser reconhecida e devem ser integralmente aproveitados os atos praticados. Já se os defeitos constatados forem, em tese, aptos a comprometerem o atingimento dos fins visados com o ato mas se forem passíveis de suprimento, deve-se determinar o seu saneamento. Por fim, se os vícios atingirem apenas determinados atos do procedimento licitatório, de modo que possam ser aproveitados os atos não contaminados, esta solução deverá ser aplicada.

Assim **indefiro** o pedido, mantendo o edital incólume neste ponto.

DA DECISÃO:

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ofertada por VANESSA DE SOUZA ABREU, conforme fundamentação supra, permanecendo o Edital inalterado.

Sendo esta a nossa conclusão, a submetemos a consideração para deliberação final sobre esta impugnação ao senhor Prefeito Municipal, autoridade competente, nos termos do art. 109, da Lei Federal no 8.666/93.

É a decisão.

Cerqueira César/SP, 20 de agosto de 2021.

JORGE APARECIDO LOPES
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO